



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	

Processo nº: 10.293-002.167/90-31

Sessão de : 02 de dezembro de 1992

Recurso nº: 87.301

Recorrente: COLONIZADORA AGROPECUARIA SAO PAULO AMAZONAS S/A

Recorrida : DRF EM RIO BRANCO-AC

Acórdão nº: 201-68.862

ITR - Ação discriminatória em andamento não exclui a condição de sujeito passivo do possuidor do imóvel, nem exclui a exigibilidade do tributo.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLONIZADORA AGROPECUARIA SAO PAULO AMAZONAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

Aristofanes F. de Holanda
ARISTOFANES FONSECA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora

Maira Souza da Silva
MAIRA SOUZA DA SILVA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.

cf/sas/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.293-002.167/90-31

Recurso nº: 87.301

Acórdão nº: 201-68.663

Recorrente: COLONIZADORA AGROPECUARIA SÃO PAULO AMAZONAS S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra Decisão de Primeiro Grau que confirmou lançamento de ITR incidente sobre imóvel da Recorrente.

A decisão tem fundamento em que o lançamento foi realizado na forma da lei, tomando por base os dados cadastrais do imóvel por ele fornecidos.

Em seu apelo, a Recorrente reedita os argumentos expendidos em impugnação. Assim, diz que o imóvel em questão foi objeto de ação discriminatória judicial promovida pelo INCRA e que está pendente de Decisão de Segunda Instância. Alega também que, segundo determina o artigo 24 da Lei 6.383/76, "iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem o assentimento do representante da União". Argumentou que, nessas circunstâncias, está impedido de produzir, de trabalhar na área, de obter financiamentos, e aguarda a decisão final no processo judicial, que, embora de rito sumariíssimo, pende de solução há doze anos. Aduziu, por fim, que ingressou em juízo com pedido de alvará judicial, que foi negado em decorrência de manifestação contrária do INCRA.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.293-002.167/90-31

Acórdão nº: 201-68.663

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Não vejo como a propositura de ação discriminatória pode gerar o efeito pretendido pelo recorrente, de dispensá-lo do pagamento do ITR incidente sobre o imóvel que possui e explora.

Essa posse e essa exploração constam expressamente confessadas na declaração cadastral apresentada ao INCRA em 1981 e, ao que se sabe, não retificada posteriormente.

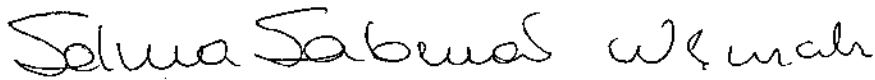
O fato de não se poderem alterar as divisas na área discriminada, nem derrubar cobertura vegetal, ou construir cercas, sem o assentimento do representante da União, não parece suficiente para produzir o efeito pretendido, eis que nenhuma dessas hipóteses é essencial à incidência tributária.

Se o contribuinte quer alegar que parte ou a totalidade da área tornou-se não passível de exploração - o que não se evidencia pelo simples enunciado da norma legal - deve proceder às retificações cadastrais correspondentes, que serão ou não aceitas pelo órgão, competindo a este as medidas próprias no caso de discordância.

Em princípio, e tomando por pressuposto que a área do imóvel possuía trechos de cobertura vegetal não compreendidos no conceito de área de preservação permanente ou de reserva legal, a ação discriminatória apenas produziria o efeito de prejudicar o seu total aproveitamento. Se esse é o fato, cumpria ao recorrente apontar esses trechos como não passíveis de cômputo para o cálculo do grau de exploração e dados afins.

Nessas condições, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK